



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

**RECOMENDAÇÃO Nº.\_\_\_\_, de \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016**

**Dispõe sobre a necessidade de garantir a fiel observância e concretização do princípio constitucional do estado laico no exercício das funções executiva, legislativa e judiciária do estado brasileiro, inclusive com a adoção de políticas públicas que reforcem a neutralidade estatal em sua atuação frente às questões religiosas e filosóficas.**

**O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, § 2º, I da Constituição Federal e com fundamento nos artigos 147 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RICNMP;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988 albergou, expressamente, o Princípio Republicano do Estado Laico, em especial, no seu artigo 19, inciso I, prevendo apenas excepcionalmente a colaboração entre órgão estatal e cultos religiosos ou igrejas que se revele de interesse público;

**CONSIDERANDO** que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, incluída a discriminação religiosa (CF, art. 3º, inciso IV);

**CONSIDERANDO** que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) e o Pacto de São José da Costa Rica (1969), dos quais o Estado Brasileiro é signatário, têm como ideal desenvolver o respeito de diversos



### **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

direitos e liberdades, destacando-se a liberdade religiosa, incluindo a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar a religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular; estando esta liberdade sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da Declaração de Princípios sobre a Tolerância, aprovada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, o Estado tem papel fundamental na concretização da tolerância, em todos os níveis, exigindo justiça e imparcialidade na legislação e no exercício dos poderes judiciário e administrativo (art. 2º, item 2.1);

**CONSIDERANDO** a implementação do Programa Nacional de Direitos Humanos – 3 (PNDH-3), cujo objetivo estratégico VI é o “respeito às diferentes crenças, liberdade de culto e garantia da laicidade”, sendo ainda recomendado aos Poderes Estatais, em todas as esferas, e ao Ministério Público, o fiel respeito ao princípio da laicidade;

**CONSIDERANDO** a laicidade, em sentido dúplice, de um lado, como proteção das confissões religiosas à indevida intervenção estatal em suas questões próprias e, de outro lado, como obstáculo às interferências de ideais e manifestações religiosas nas questões políticas, econômicas e sociais das entidades públicas;

**CONSIDERANDO** a neutralidade como característica inerente ao Princípio do Estado Laico, evitando que alguma religião exerça controle ou impeça a execução de políticas públicas;

**CONSIDERANDO** a implementação do Princípio da Laicidade como verdadeiro processo social, determinando o abandono de práticas tradicionais que se afastam da neutralidade religiosa dos órgãos estatais;

**CONSIDERANDO** que o Estado Laico representa verdadeira salvaguarda à liberdade religiosa de cada cidadão, consagrada no artigo 5º, VI da Constituição Federal, na medida que não endossa nenhuma religião, garantindo, outrossim, o respeito à descrença religiosa;



## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**CONSIDERANDO** que, na condição de direito fundamental, o direito à liberdade religiosa e de crença tem aplicabilidade e eficácia imediata, nos termos do artigo 5º, § 1º da Constituição Federal e representa, ainda, limitação material ao poder de reforma da Constituição, sendo elencado no rol de cláusulas pétreas (CF, art. 60, § 4º, IV);

**CONSIDERANDO** a intrínseca relação entre a Laicidade Estatal e o Princípio Constitucional da Isonomia (CF, art. 5º, *caput*), haja vista que aquela não sufraga condutas discriminatórias movidas por crenças religiosas e filosóficas;

**CONSIDERANDO** que, a despeito de serem livres para exercer sua convicção individual religiosa, os agentes estatais, enquanto a serviço do Poder Público, não devem endossar qualquer religião, na medida em que representam o próprio Estado Laico, agindo em nome deste;

**CONSIDERANDO**, enfim, que em um Estado Laico as políticas públicas não devem ser orientadas por denominações religiosas ou idealizadas para endossar convicções religiosas específicas, porquanto a satisfação dos interesses da sociedade, composto por cidadãos de todas as matizes religiosas e ideológicas, é o fim último da Laicidade Estatal.

**RECOMENDA** aos ramos do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição, que:

Art. 1º Envidem esforços na elaboração e ajuste de políticas públicas e na implementação de outras medidas administrativas pautadas na neutralidade própria do Estado Laico frente a orientações religiosas e filosóficas, assegurando o livre exercício da liberdade religiosa e a observância do Princípio da Igualdade de Tratamento.

Art. 2º Visando alcançar os objetivos almejados pela presente Recomendação, adotem as seguintes diretrizes:

I – a aplicação do Princípio Constitucional da Laicidade e seus desdobramentos na atuação dos Poderes Estatais, em todas as esferas e do Ministério Público;



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

### **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

II – o reconhecimento e a defesa do Direito Constitucional à Liberdade de Religião enquanto direito humano, fundamental e inviolável;

III – a busca para que o Poder Público de todas as esferas, adote políticas públicas orientadas pela neutralidade e imparcialidade próprias do Estado Laico, de forma a assegurar aos cidadãos – independentemente de suas convicções religiosas – o exercício pleno da cidadania;

IV – o fomento a medidas representativas da aplicação do Princípio da Laicidade nos ambientes de funcionamentos dos órgãos estatais, com a conscientização de seus agentes e servidores.

Art. 3º Adotem como linhas de ações prioritárias, além de outras que não desviem do escopo e das diretrizes desta Recomendação:

I – a articulação e a definição de estratégias para envolver o Poder Executivo, Poder Judiciário e Poder Legislativo, nas esferas federal, estadual e municipal, para o alcance do objeto e das diretrizes desta Recomendação;

II – a promoção de política de efetiva separação entre a atuação dos Poderes Públicos e orientações religiosas, de forma a haver um afastamento entre a motivação de atos administrativos e jurídicos e crenças religiosas ou filosóficas;

III – a adoção de estratégia ligada à conscientização de agentes e servidores públicos quanto ao significado e a aplicação dos Princípios Constitucionais da Laicidade, da Igualdade e da Impessoalidade, por meio de cursos, seminários, palestras, campanhas, cartilhas, manuais etc;

Art. 4º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília/DF, 14 de junho de 2016.

**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

### JUSTIFICATIVA

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais, com o objetivo de fomentar e estimular o Ministério Público brasileiro no exercício das atribuições institucionais atinentes à defesa dos direitos fundamentais difusos, coletivos e sociais em parceria com os demais ramos e unidades do Ministério Público brasileiro, vem desenvolvendo diversos projetos que visam a maior integração nacional e acompanhamento das ações institucionais, de modo a se tornar agente de transformação positiva da realidade social, respeitada a autonomia e independência funcional.

A Constituição Federal de 1988 albergou, expressamente, o princípio Republicano do Estado Laico, no seu art. 19, inciso I, prevendo apenas excepcionalmente a colaboração entre órgão estatal e cultos religiosos ou igrejas que se revele de interesse público. Ademais, são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, incluída a discriminação religiosa (CF, art. 3º, inciso IV).

Por sua vez, o Estado brasileiro é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) e do Pacto de São José da Costa Rica (1969). Tais documentos têm como ideal desenvolver o respeito de diversos direitos e liberdades, destacando-se a liberdade religiosa, incluindo a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar a religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular. Esta liberdade está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde, a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

O Estado brasileiro reconheceu, ainda, nos termos da Declaração de Princípios sobre a Tolerância, aprovada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, o papel fundamental na concretização da tolerância, em todos



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

### **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

os níveis, exigindo justiça e imparcialidade na legislação e no exercício dos poderes judiciário e administrativo (art. 2º, item 2.1).

O Programa Nacional de Direitos Humanos – 3 (PNDH-3) tem como objetivo estratégico VI da diretriz 10, o “respeito às diferentes crenças, liberdade de culto e garantia da laicidade”, sendo ainda recomendado aos Poderes Estatais, em todas as esferas, e ao Ministério Público, o fiel respeito ao princípio da laicidade. É importante reconhecer a laicidade, em sentido dúplice, de um lado, como proteção das confissões religiosas à indevida intervenção estatal em suas questões próprias e, de outro lado, como obstáculo às interferências de ideais e manifestações religiosas nas questões políticas, econômicas e sociais das entidades públicas.

A neutralidade é característica inerente ao Princípio do Estado Laico, de modo a evitar que alguma religião exerça controle ou impeça a execução de políticas públicas. Por isso, busca-se a implementação do Princípio da Laicidade como verdadeiro processo social, determinando o abandono de práticas tradicionais que se afastam da neutralidade religiosa dos órgãos estatais. O Estado Laico representa verdadeira salvaguarda à liberdade religiosa de cada cidadão, consagrada no artigo 5º, VI da Constituição Federal, na medida que não endossa nenhuma religião, garantindo, outrossim, o respeito à descrença religiosa.

Na condição de direito fundamental, o direito à liberdade religiosa e de crença tem aplicabilidade e eficácia imediata, nos termos do artigo 5º, § 1º da Constituição Federal e representa, ainda, limitação material ao poder de reforma da Constituição, sendo elencado no rol de cláusulas pétreas (CF, art. 60, § 4º, IV). Há intrínseca relação entre a Laicidade Estatal e o Princípio Constitucional da Isonomia (CF, art. 5º, *caput*), haja vista que aquela não sufraga condutas discriminatórias movidas por crenças religiosas e filosóficas.

A despeito de serem livres para exercer sua convicção individual religiosa, os agentes estatais, enquanto a serviço do Poder Público, não devem endossar qualquer religião, na medida em que representam o próprio Estado Laico, agindo em nome deste. Enfim, em um Estado Laico as políticas públicas não devem ser orientadas por denominações religiosas ou idealizadas para endossar convicções religiosas específicas, porquanto a satisfação dos interesses da sociedade, composto por cidadãos de todas as matizes religiosas e ideológicas, é o fim último da Laicidade Estatal.



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Ante o exposto, apresento a proposta para que, no prazo regimental, possa vir a ser aperfeiçoada e devidamente analisada.

Brasília/DF, 14 de junho de 2016.

Conselheiro **FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais